



Informativo TSE

Informativo TSE - Ano I - Nº 11 Brasília, 9 a 15 de agosto de 1999

SESSÃO PÚBLICA

Representação (LC nº 64/90, art. 22). Abuso de poder econômico. Procedência. Acórdão fundamentado. Dissídio jurisprudencial não caracterizado (decisões do STJ).

Não viola o art. 93, IX, da CF (“*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;*”) a decisão que aprecia as questões de fato e de direito e indica as provas em que o relator se fundamentou para formar o seu convencimento. As decisões do Superior Tribunal de Justiça não podem ser utilizadas como subsídio para interposição de recurso especial eleitoral, com fundamento na alínea b, inciso I do art. 276 do CE (“*quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;*”). O Tribunal não conheceu do recurso, mantendo a decisão recorrida, que declarou a inelegibilidade do prefeito. Unânime.

Recurso Especial nº 15.984/MG, rel. Min. Costa Porto, em 10.8.99.

Partido político. Prestação de contas. Diligência.

Verificada a existência de irregularidades na prestação de contas, impõe-se a realização de diligência. Aplicação do art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97 (Art. 30. *Examinando a prestação de contas e conhecendo-a, a Justiça Eleitoral decidirá sobre a sua regularidade. § 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas*”). Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento para que a Corte Regional possibilite ao recorrente a oportunidade de sanar as irregularidades e falhas apontadas. Unânime.

Recurso Especial nº 15.912/SP, rel. Min. Nelson Jobim, em 10.8.99.

Partido político. Prestação de contas. Eleições de 1996. Diligência.

Verificada a existência de irregularidades na prestação de contas, impõe-se a realização de diligência. Aplicação do art. 5º, II, da Resolução-TSE nº 19.510/96 (*Quando houver indícios*

de irregularidades, a Justiça Eleitoral poderá: II – determinar diligências para complementar informações ou sanear falhas e desvios.”). Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento para que a Corte Regional possibilite ao recorrente a oportunidade de sanar as irregularidades e falhas apontadas. Unânime.

Recurso Especial nº 15.887/SP, rel. Min. Nelson Jobim, em 10.8.99.

Partido político. Prestação de contas. Prazo.

A prestação de contas fora do prazo legal configura irregularidade formal, não devendo, por este motivo, deixar de ser apreciada. A apresentação das contas a destempo enseja sua aprovação com ressalva. Com esse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso para que a Corte Regional aprecie as contas do partido. Unânime.

Recurso Especial nº 15.652/RR, rel. Min. Nelson Jobim, em 10.8.99.

Propaganda irregular. Responsabilidade do candidato.

A responsabilidade do candidato, por propaganda irregular, há de ser demonstrada. Impossibilidade de afirmá-la com base em simples presunção. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para julgar improcedente a representação. Unânime.

Recurso Especial nº 15.820/DF, rel. Min. Costa Porto, em 12.8.99.

Agravo de Instrumento nº 1.958/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 10.8.99.

Recurso Especial nº 16.033/DF, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 10.8.99.

Propaganda irregular. Poder de polícia. Aplicação de multa. Impossibilidade.

É legítimo o exercício do poder de polícia pelos juízes eleitorais, quando se trata de coibir práticas ilegais. Entretanto, para a imposição de penalidades, em razão de faltas praticadas, é necessário procedimento a ser instaurado por solicitação do Ministério Público ou dos que para isso se legitimam, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para tornar insubsistente a multa aplicada. Unânime.

Recurso Especial nº 16.059/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 12.8.99 (afirmou suspeição o Ministro Eduardo Alckmin).

Recurso Especial nº 16.058/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 12.8.99.

Recurso Especial nº 16.052/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 12.8.99.

Recurso Especial nº 15.883/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 12.8.99.

Candidato não registrado. Cômputo dos votos para legenda.

Serão nulos os votos atribuídos a candidato cujo registro tenha sido negado pelo Tribunal Regional Eleitoral, antes das

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

SESSÃO PÚBLICA

eleições, não importando que o julgamento no Tribunal Superior Eleitoral se tenha verificado após o pleito. Inteligência do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral (“*Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.*”). Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial nº 15.166/ES, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 10.8.99.

Recontagem de votos. Intempestividade.

O pedido de recontagem de votos deve ser formulado no prazo de dois dias, contados do término do prazo conferido aos partidos e candidatos, para exame do relatório da comissão apuradora, sendo que a sua inobservância dá ensejo a preclusão. Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Passando ao julgamento do recurso especial, após os votos do Ministro Relator e do Ministro Costa Porto não conhecendo do recurso, pediu vista o Ministro Nelson Jobim.

Agravo de Instrumento nº 1.905/PE, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 12.8.99.

Agravo de Instrumento nº 1.904/PE, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 12.8.99.

Recurso. Propaganda mediante outdoor. Responsabilidade.

Iniciado o julgamento do recurso, o Ministro Relator votou no sentido de que é pacífico o entendimento da Corte que não permite a veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoors em locais que não foram sorteados previamente pela Justiça Eleitoral. Quanto às alegações da recorrente, seu voto foi que as fotografias anexadas aos autos dão conta da dimensão exagerada do painel – mas é matéria de prova, a qual não cabe análise. Em relação ao Ministério Público, não cabe a ressalva de não-comprovação da responsabilidade da candidata na veiculação da propaganda. Após os votos dos Ministros Relator, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Eduardo Ribeiro não conhecendo do recurso, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Senhor Ministro Edson Vidigal. Aguarda o Ministro Eduardo Alckmin.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.050/MA, rel. Min. Costa Porto, em 10.8.99.

Agravo. Propaganda irregular. Prequestionamento. Reexame matéria fática. Restrições.

Houve a ausência de prequestionamento quanto à alegação de vício de distribuição. A jurisprudência da Corte é no sentido de que as restrições ao exercício da propaganda eleitoral contidas na Lei nº 9.504/97 não implicam ofensa aos art. 5º, incisos IV, IX, XIII e XIV, e 220, §§ 1º e 2º da CF, visto que objetivam estabelecer o equilíbrio necessário com outros direitos de igual fundamento, principalmente a isonomia legal dos candidatos. O reexame do conjunto probatório é inadmissível na via do recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 1.868/SE, rel. Min. Costa Porto, em 10.8.99.

Reclamação. Competência. Ação rescisória a que se negou seguimento.

É pacífico o entendimento da Corte quanto à impossibilidade da utilização da ação rescisória como um meio processual para a imposição da sanção de inelegibilidade (precedentes: Ag Reg

na AR nº 34, rel. Min. Maurício Corrêa; Ag Reg na AR nº 3, rel. Min. Costa Porto e Ag Reg na AR nº 17, rel. Min. Edson Vidigal). Não é possível a utilização da reclamação como um substituto de recurso próprio. O RITSE prevê no art. 36, § 6º (“*Poderá o relator arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, que haja perdido seu objeto, incabível ou manifestamente improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal*”) a possibilidade do relator negar seguimento ao pedido quando for manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência predominante do Tribunal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Reclamação nº 72/SP, rel. Min. Edson Vidigal, em 10.8.99.

Recurso. Instauração de processo. Juízes auxiliares. Incompetência.

A Corte é no sentido da “ilegitimidade dos juízes auxiliares para fazer instaurar feitos visando sua apuração e apenamento” (Ac. nº 1.519/99). As ações devem ser ajuizadas a requerimento do Ministério Público, partido político, coligação ou candidatos (art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97: “*Os tribunais eleitorais designarão três juízes auxiliares para apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas*”). Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso especial para extinguir o feito. Unânime. Afirmou suspeição o Ministro Eduardo Alckmin.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.030/SP, rel. Min. Nelson Jobim, em 10.8.99.

No mesmo sentido: *Recurso Especial Eleitoral nº 16.025/SP, rel. Min. Nelson Jobim, em 10.8.99. Unânime;*

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.925/SP, rel. Min. Nelson Jobim, em 10.8.99. Unânime.

Recurso. Eleições. Prestação de contas.

Conforme jurisprudência da Corte, a não-abertura de conta bancária, por si só, não deve conduzir à rejeição das contas (art. 22, caput, da Lei nº 9.504/97: “*É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha*”). A finalidade da abertura da conta é registrar a movimentação financeira da campanha. Independentemente desta falha, as contas devem ser examinadas e, demonstrada sua regularidade, poderão ser aprovadas. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.944/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 12.8.99.

Recurso. Propaganda eleitoral. Afixação em árvore.

A fixação de faixa em árvore, localizada em praça pública, configura propaganda eleitoral irregular (art. 37 da Lei nº 9.504/97: “*Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego*”), conforme entendimento da Corte. Precedente: Ac. nº 15.645, rel. Min. Edson Vidigal. Para efeito de aplicação da multa, é irrelevante a inocorrência de dano. No caso de ocorrência de dano, estaria o infrator sujeito à restauração do bem (§ 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97: “*A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo*”).

SESSÃO PÚBLICA

sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil Ufir”). Unânime, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento, julgando extinto o processo.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.028/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 12.8.99.

Mandado de segurança. Propaganda partidária. Prazo.

O direito de acesso dos partidos políticos ao rádio e televisão é constitucionalmente garantido. O acesso se faz na forma da Lei nº 9.096/95. O TSE editou a Instrução nº 25 (Resolução nº 20.034), nos termos do art. 61 da Lei nº 9.096/95 (“*O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta lei*”), estabelecendo que os pedidos de transmissão haveriam de ser encaminhados até o dia 15 de dezembro do ano anterior àquele da eleição. O pedido do impetrante foi indeferido em face de não ter cumprido esse prazo. A alteração introduzida pela Resolução nº 20.086 refere-se às inserções estaduais que se realizaram no ano de 1998, de caráter excepcional, assinalado

no próprio dispositivo. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o mandado de segurança. Unânime.

Mandado de Segurança nº 2.783/MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 10.8.99.

Mandado de segurança. TSE. Competência.

O TSE é competente para processar e julgar, originariamente, mandados de segurança contra ato dos regionais, em matéria eleitoral. Como tal, se entende aquela que se inclua em sua atividade-fim. Compete ao próprio TRE julgar os pedidos de segurança que se refiram a atos administrativos dizendo com seu autogoverno, com sua atividade-meio. Hipótese em que se impugna ato de Tribunal Regional que estabeleceu critérios para atribuição do serviço eleitoral entre os juízes. Competência da Corte que praticou o ato. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do mandado de segurança e determinou a remessa dos autos ao TRE. Unânime.

Mandado de Segurança nº 2.483/RS, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 10.8.99.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Tempo de serviço. Cumulação. Estágio.

É expressa a vedação à cumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante (art. 4º, II, da Lei nº 6.226/75). Não há como acolher a alegação quanto à aplicação do inciso II do art. 18 do Código do MPDFT (“*assegura o direito de contar, por metade, o tempo de estágio prestado àquela instituição, independente de quaisquer restrições de ordem procedimental que se interponha à obtenção daquele direito adquirido de forma definitiva e, portanto, já incorporado irreversivelmente ao patrimônio do*

seu titular”). Tal cumulação é o que resultará ao prevalecer essa perspectiva de aferir, como valor absoluto, a metade da duração do estágio, sem considerar, como devido, a totalidade do tempo prestado. Dessa totalidade foi subtraído – porque computado, já, para aposentadoria – período prestado a atividade privada. Nesse entendimento, ficou garantido à servidora o cômputo de somente 226 dias relativos a seu estágio, para fins de aposentadoria. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.329/DF, rel. Min. Costa Porto, em 12.8.99.

PUBLICADOS NO DJ

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.256/MG

RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo julgada procedente. Alegação de que tratava-se de investigação judicial equivocadamente recebida como ação constitucional. Rejeição.

Suposto cerceamento de defesa por ter sido seguido o rito da LC nº 64/90. Não-ocorrência.

Alegação de inexistência de prova robusta e incontroversa. Necessidade de reexame de matéria fática – impossibilidade.

Agravo não provido.

DJ de 6.8.99.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.384/DF

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Agravo de instrumento. Ausência do traslado dos embargos declaratórios e do respectivo acórdão. Peças não obrigatórias na formação do agravo. Art. 279, § 2º, do Código Eleitoral. Circunstância que, no caso concreto, não impede que se formule juízo sobre a tempestividade do apelo especial nem

sobre a relevância dos temas nele versados. Agravo provido.
DJ de 6.8.99.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.832/SP

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Agravo.

Ocorrência de requisitos para seu provimento. Tempestividade e legitimidade reconhecidas. Utilização da carta testemunhável. Possibilidade. Código de Processo Penal. Doutrina. Recurso conhecido e provido, para que o Tribunal *a quo* se pronuncie no mérito.

DJ de 6.8.99.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL Nº 16.000/MA

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Recurso especial.

O conhecimento desse recurso condiciona-se ao nele alegado. Ação de impugnação de mandato. Eleição majoritária.

PUBLICADOS NO DJ

Desnecessidade de que figure no processo, como litisconsorte, a coligação ou o partido sob cuja legenda disputou as eleições o candidato cujo mandato é impugnado. Embargos declaratórios. Sua interposição interrompe o prazo para ambas as partes. Julgamento. Pauta. A publicação da pauta, para julgamento no Tribunal Superior Eleitoral, há de fazer-se com 24 horas de antecedência, não se aplicando a norma do Código de Processo Civil.

DJ de 6.8.99.

HABEAS CORPUS Nº 361/RJ

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: *Habeas corpus*. Crime eleitoral: fraude na apuração (art. 315 do Código Eleitoral). Direito intertemporal: suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95).

1. O art. 89 da Lei nº 9.099, de 25.9.95, instituiu a possibilidade de suspensão condicional do processo para os crimes cuja pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano.

2. O conflito de leis no tempo, caracterizado pela eficácia da lei nova durante o curso do processo-crime, foi resolvido pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o *sursis* processual tem aplicação imediata aos processos em andamento, desde que não prolatada a sentença; não se aplica, pois, aos processos que, na data da entrada em vigor da lei nova, já tinham sentença proferida, ainda que pendente de recurso. Precedentes.

3. *Habeas corpus* conhecido e deferido para anular as decisões condenatórias (sentença e acórdão) e determinar que os autos sejam submetidos ao Ministério Público que atua perante a primeira instância, para manifestar-se sobre a *suspensão condicional do processo*.

DJ de 6.8.99.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.260/MS

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Questão de ordem.

Pedido de desistência de recurso especial após iniciado o julgamento. Possibilidade. Homologação.

DJ de 6.8.99.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.807/CE

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Recurso especial. Propaganda institucional. Agente político não concorrente a cargo eletivo. Possibilidade.

A propaganda institucional realizada pelos agentes políticos, cujos cargos não estejam em disputa na eleição, é procedimento autorizado pelo art. 37, § 1º, da Constituição Federal. Se, todavia, houver quebra do princípio da impessoalidade, a infração que daí decorre é de caráter necessariamente administrativo, devendo ser apurada e julgada por meio de ação própria, prevista na Lei nº 8.429/92, não encontrando foro adequado no âmbito da Justiça Eleitoral.

Recurso especial conhecido e provido.

DJ de 6.8.99.

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 587/AC

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

EMENTA: Recurso contra a diplomação. Inelegibilidade por falta de comprovação partidária. Coisa julgada material.

1. Em observância ao instituto da coisa julgada material, não é possível a interposição de recurso contra a expedição de diploma, invocando inelegibilidade baseada em argumentos já examinados em ação de impugnação de registro de candidatura, com sentença transitada em julgado.

2. É viável a comprovação da filiação partidária através da ficha de inscrição, mesmo que o nome do candidato não conste da lista encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral.

3. Recurso não conhecido.

DJ de 6.8.99.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL Nº 15.207/AM

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Crime eleitoral. Suspensão condicional do processo.

Hipótese em que a pena mínima, fixada em um ano, deve ser necessariamente aumentada, de pelo menos um quinto, em virtude da incidência do disposto no parágrafo único do art. 350 do Código Eleitoral, combinado com o art. 285 do mesmo código. Inaplicabilidade do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Pena. Cumprimento. Regime. Hipótese em que deve esse ser o aberto, já que a pena imposta não supera quatro anos, o réu é primário e as circunstâncias de que cuida o art. 59 do Código Penal não recomendam outra solução.

DJ de 6.8.99.

*** RECURSO ESPECIAL Nº 15.838/DF**

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Propaganda irregular. Responsabilidade do candidato. Impossibilidade de afirmá-la com base em simples presunção.

DJ de 6.8.99.

*No mesmo sentido, o Ag nº 1.203/DF, o Ag nº 1.302/DF, o Ag nº 1.579/SP, o Ag nº 1.629/DF, o Ag nº 1.661/DF, o Ag nº 1.705/DF, o Ag nº 1.899/SP, o Ag nº 1.921/SP e Ag nº 1.928/SP.

RECURSO ESPECIAL Nº 15.864/MG

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

EMENTA: Recurso especial. Processo instaurado por juiz eleitoral. Poder de polícia. Aplicação de sanção por propaganda eleitoral irregular. Impossibilidade.

1. Na fiscalização da propaganda eleitoral, compete ao juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia, tomar as providências necessárias para coibir práticas ilegais.

2. Todavia, não lhe é permitido instaurar procedimento de ofício para a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.504/97, por prática de propaganda irregular.

3. Recurso especial provido.

DJ de 6.8.99.

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 171 (27.8.98) RECURSO ORDINÁRIO Nº 171 – CLASSE 27ª – PARAÍBA (João Pessoa).

Relator: Ministro Costa Porto.

Redator designado: Ministro Néri da Silveira.

Recorrente: Arthur Paredes Cunha Lima, candidato a deputado estadual pelo PMDB, em causa própria.

Recorrida: Nárriman Xavier da Costa.

Advogados: Dr. João Agripino de Vasconcelos Maia e outro.

Inelegibilidade. 2. Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, letra e. 3. Candidata condenada a quatro meses de detenção, sendo o acórdão de 8 de junho de 1995, por crime de desobediência. 4. A compreensão a ser dada ao art. 1º, I, letra e, da Lei Complementar nº 64/90, quanto a crimes contra a “administração pública”, há de manter conformidade com as finalidades previstas no § 9º do art. 14 da Constituição Federal, a se resguardarem. 5. Caso concreto em que não se configura a inelegibilidade do art. 1º, I, letra e, da Lei Complementar nº 64/90. 6. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Ministro Relator, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, a candidatura da ora recorrida à deputação estadual foi impugnada ao argumento de ter sido ela condenada à pena de quatro meses de detenção pela prática de crime de desobediência previsto no Código Penal (fls. 2/4).

O egrégio TRE da Paraíba rechaçou, à unanimidade, a impugnação, através de acórdão assim ementado:

“Registro de candidato. Impugnação. Condenação por crime de desobediência. Indulto. Ausência de violação à probidade administrativa.

Improvemento.

É de se prover impugnação quando o delito apontado, embora contido nos crimes contra a administração pública, não macula a probidade e a moralidade administrativas”. (Fl. 101.)

Apelou o impugnante, acentuando que a decisão recorrida se apegou a entendimento inaceitável – o de que os crimes elencados na letra e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 respeitariam uma graduação “pela qual o criminoso é perigoso, mediano ou leve, perante a probidade administrativa”. Assevera, ainda, que o fato de haver a recorrida sido indultada não faz desaparecer os efeitos da condenação. E faz, então, citações doutrinárias (fls. 112/116).

Em contra-razões (fls. 118/129), a apelada agita a tese de que a redação do § 9º do art. 14 da Constituição não deixa dúvida quanto ao verdadeiro alcance do conceito de crimes contra a administração pública constante da LC nº 64/90.

Tais crimes – continua – seriam os que atentam contra a probidade e a moralidade administrativa. E só esses seriam os obstativos dos direitos públicos. Ao final, salienta que existe a seu favor, também, o indulto que recebeu, extinguindo a punibilidade. Tal indulto foi concedido por sentença do juízo da Comarca de Guarabira (PB), na forma do Decreto nº 2.365/97 (fl. 96).

A douta Procuradoria-Geral manifesta-se pelo provimento do recurso (fls. 134/138), em parecer com este resumo:

“Recurso especial. Impugnação ao registro de candidata condenada por crime contra a administração pública e posteriormente indultada. O indulto só extingue a punibilidade,

permanecendo a pena e seus efeitos. A LC nº 64/90, no art. 1º, I, e, não elenca os delitos por sua gravidade, mas por sua natureza”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (Relator): Senhor Presidente a LC nº 64/90, no seu art. 1º inciso I, letra e, declara inelegíveis, para qualquer cargo,

“Os que forem condenados criminalmente, com a sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de três anos, após o cumprimento da pena”.

A recorrida foi condenada à pena de quatro meses de detenção por decisão transitada em julgado, por infração do art. 330 do Código Penal, crime de desobediência, previsto no Título XI do diploma repressivo, referente aos delitos contra a administração pública.

Descabe, *data venia*, discutir, como o fez o acórdão vergastado, que a desobediência não pode obstacular a candidatura da recorrida, pois não pode ser considerada “no mesmo patamar do uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico, ou de dever político”.

Está afirmado no voto condutor:

“(…) com a Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94, o § 9º do art. 14 da Carta Magna passou a orientação de que lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a *probidade administrativa* e a *moralidade*, para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato.

Em razão dessa nova e conclusiva orientação constitucional, restou evidenciado que a inelegibilidade de candidato, condenado criminalmente pela prática de crimes contra a administração pública, não deve ser interpretada de modo amplo, mas, sim, *stricto sensu*, visando essencialmente a moralidade do candidato e a probidade administrativa”. (Fl. 105.)

Não concordo com tal entendimento.

O que o § 9º introduziu no art. 14 da Constituição pela revisão prescreveu, exatamente, foi que lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade. A expressão “outros” significa a reafirmação dos já existentes.

Ademais, bem apropriada a transcrição do festejado Pedro Henrique Távora Niess, feita pelo parecer ministerial, à fl. 137:

“A Lei Complementar nº 64, com a austeridade provinda da Lei Maior, cuida efetivamente de casos novos de inelegibilidade, diferentes daqueles ditados pela Carta de 1988, no art. 14, anteriormente ao § 9º, estabelece, acatando a ordem superior, o prazo para sua cessação; e tem por fim, indiscutivelmente, proteger as eleições do abuso de poder, por isso que seleciona alguns crimes, deixando sem a mesma punição outros mais graves: não é a gravidade do delito que a faz pinçá-lo, mas a sua natureza” (in *Direitos políticos, condições de elegibilidade e inelegibilidades*, S. Paulo, Ed. Saraiva, 1994, p. 67).

Assim, tenho que a condenação por desobediência transitada em julgado incide na vedação constante da alínea e, do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Resta o fundamento relativo ao indulto. É certo que este foi prolatado aos 6 de maio de 1998 (fl. 96). Mas ocorre que o indulto, no caso, extingue a pena, a punição, mas não a condenação. O crime praticado permanece. E a condenação também. O indultado não readquire a condição de primário.

O fato é que os três anos após o cumprimento da pena, exigidos pelo texto da norma complementar, não se escoaram.

DESTAQUE

Daí, remanescente a inelegibilidade.

A lei deve ser aplicada, no tocante a proibições, dentro dos seus precisos termos, sem permitir a exclusão, através de construções diversas, daquilo que realmente nela se acha de modo claro.

São esses os motivos, pelos quais, conservando-me ao lado da manifestação da Procuradoria-Geral, voto pelo provimento do recurso, para declarar a inelegibilidade da recorrida.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (relator): Senhor Presidente. A Lei de Inelegibilidades deve ser lida na conformidade do § 9º do art. 14 da Constituição, sem o que regra inserta nesse diploma sobre inelegibilidade não terá valia.

A tradição republicana de nosso Direito Constitucional, até a primeira Lei de Inelegibilidade (Lei nº 4.738, de 15.7.65) editada com base na Emenda Constitucional nº 14, de 3.6.65, art. 2º, era no sentido de as inelegibilidades serem previstas, expressamente, no texto da Constituição; só seriam considerados casos de inelegibilidade aqueles constantes do texto da Constituição.

Desde 1965, quando da primeira lei dispo do sobre outros casos de inelegibilidade, manteve-se, em nosso sistema constitucional, ao lado das inelegibilidades fundamentais definidas na Constituição, regra possibilitando que lei infraconstitucional definisse outras hipóteses de inelegibilidade. A Constituição de 1988, quando assim também o fez, estabeleceu, em seu art. 14, § 9º, certos fins e valores a serem preservados nessa previsão de novas hipóteses de inelegibilidades:

“Art. 14. (...)”

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

A Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 7.6.94, deu nova redação a essa norma maior, que passou a ter o seguinte teor:

“§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

Quando da edição da Lei Complementar nº 64/90, nela se inseriu esta disposição do art. 1º, I, letra e:

“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecente e por crimes eleitorais, ficando inelegíveis por 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;”

Com a devida vênia, a meu ver, cumpre ler esse dispositivo em consonância com os valores e fins que o § 9º do art. 14 da Constituição quer sejam resguardados: a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, bem assim o que concerne à normalidade e legitimidade das eleições, nos termos definidos na regra em apreço. Isso significa que, *ad exemplum*, a prática do crime de tráfico de entorpecentes é hipótese de inelegibilidade, *ut* Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, e, na

medida em que atenta contra o valor a preservar-se da “moralidade para o exercício do mandato”; um traficante de entorpecentes fica incompatibilizado, por três anos, após o cumprimento da pena a que condenado, para realmente ter uma investidura eletiva. E há outros valores, já aludidos, imediatamente vinculados ao processo eleitoral: a normalidade, a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função na administração direta ou indireta. Sem dúvida nenhuma, os crimes eleitorais estão, de uma forma geral, a atentar contra os valores consignados nessa última parte do § 9º do art. 14 da Lei Magna.

Daí resulta que não é admissível acolher a compreensão segundo a qual quem foi punido com três meses de detenção, por desobediência a um funcionário, fique inelegível, desde logo, por três (3) anos, após o cumprimento da pena.

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Não atendeu a um pedido de um promotor de requisição de uma fita magnética.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: O acórdão que confirmou a sentença é de junho de 1995. Nele se lê, em sua ementa:

“Desobediência à ordem judicial. Condenação mantida. Excesso na fixação das condições e prazo. *Sursis*. Provimento parcial”.

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Ela já cumpriu a pena?

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Sim. Em razão disso perdeu a investidura em mandato conquistado anteriormente na eleição de 1994.

Entendo que importa dar uma compreensão ao sistema das inelegibilidades infraconstitucionais que não conflite com o bom senso. Não é possível emprestar a um fato, que realmente não atenta contra a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, a normalidade e legitimidade das eleições, a consequência jurídica da parte final da letra e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Não seria, no caso, a recorrida nem sequer diretora desse órgão para o qual se requisitou a fita.

Penso que a leitura desses dispositivos acerca de inelegibilidade da Lei Complementar nº 64/90 há de fazer-se, à vista desses valores e fins previstos no § 9º do art. 14 da Constituição.

Fui inclusive relator de um caso de inelegibilidade, no Supremo Tribunal Federal (RE nº 140.423/PB – RTJ 158/653), nele se reconhecendo que, se se cuida de inelegibilidade só tipificada em lei complementar, a matéria constitucional se circunscreve à indagação de sua conformidade às diretrizes a ela impostas pelo art. 14, § 9º, da Constituição. A hipótese de inelegibilidade prevista em lei complementar é válida, salvo quando atentar contra os valores e fins que o art. 14, § 9º quer resguardados, porque a lei complementar pode prever hipóteses novas de inelegibilidade (a tanto o legislador infraconstitucional está autorizado), sempre com vistas a resguardar estes valores e fins previstos na norma maior.

Não vejo, efetivamente, neste caso concreto, como conferir ao crime de desobediência, por que condenada a recorrida, nas circunstâncias do fato, a consequência da inelegibilidade pretendida pelo recorrente.

A partir desses fundamentos, que são básicos para a compreensão da Lei de Inelegibilidade, voto no sentido de manter o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que reconheceu, na espécie, “ausência de violação à probidade administrativa”, registrando, ainda, em sua ementa, que “o delito apontado, embora crime contra a administração pública, não macula a probidade e a moralidade administrativas”.

Do exposto, nego provimento ao recurso, com a vênia do eminente Relator.